

RECEBIDO
23/08/2022
Cristiano Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA



CÓPIA PGM

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 663, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA do Município de Açailândia.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Açailândia, criado pela Lei Municipal nº 136, de 22 de setembro de 1997, que tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente que compreende:

I – programa de proteção especial às Crianças e aos Adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito das políticas sociais básicas;

II – projeto de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do plano de Ação Municipal para salvaguarda dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Açailândia, cujo valor percentual será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos Direitos da Criança e do adolescente, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo;

IV – em caráter supletivo, transitório e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, projetos de políticas sociais básicas de assistência social especializada para crianças e adolescentes que deles necessitarem, desde que o Município comprove a aplicação dos percentuais definidos constitucionalmente em projetos de políticas básicas sociais e de assistência especializada, bem como desenvolvimento de esforços para carreamento de recursos a esses projetos;

V – em caráter supletivo e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aquisição e manutenção de infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo, autônomo, na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado, operacionalmente ao mesmo Conselho que executará as atividades de orçamento e contabilidade.

Art. 2º - A. O FIA deverá ter um número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo mantida em instituição financeira oficial de crédito.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - B. O Gestor deliberativo será o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA.

Art. 3º. São atribuições dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, nomeado pelo Poder Executivo Municipal, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com as diretrizes orçamentárias;

III – preparar e submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e despesa do Fundo;

IV – emitir e assinar nota de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do Fundo;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênio, parcerias, e/ ou contratos propostos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referente ao empenho, liquidação e pagamento de despesa e recebimento de receita;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII – manter a coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, e o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo;

VIII – encaminhar à contabilidade do Município:

a) mensalmente demonstração da receita e da despesa;

b) anualmente, inventário de bens e serviços;

c) anualmente, inventário de bens imóveis e balanço geral do Fundo.

IX – assinar com o responsável do Município pelo controle e execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar, junto à contabilidade do Município demonstração que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo;

XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, análise e avaliação de situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – manter o controle necessário dos contratos, convênios e parcerias de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal firmado com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII – manter o controle da receita do Fundo estabelecido no artigo 5º desta Lei;

XIV – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação de execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

XV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado;

XVI - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XVII - disponibilizar mediante solicitação do contribuinte, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XVIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XIX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea 'b', da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 227, caput, da Constituição da República;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 4º. São receitas do Fundo:

I – receitas nunca inferior a 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que serão depositadas automaticamente na conta bancária do Fundo;

II – doações, auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais não-governamentais;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal n.º 8069/1990;

IV – produto de aplicação dos recursos disponíveis da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

V – produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis respeitada a legislação em vigor;

VI – valores provenientes de multas previstas no artigo 214 da Lei n.º 8069/90, oriundas das infrações descritas nos artigos 208 da referida Lei;

VII – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas estaduais e internacionais para repasse a Entidades governamentais executoras de programas e projetos do Plano de Ação Municipal;

VIII – recursos oriundos da petição em juízo nos termos do artigo 208 e seguinte da Lei n.º 8069/90;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

IX – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 5º. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 5ºA. Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá observar:

I – As normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

a) o artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas entidades de atendimento;

b) o artigo 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – As normas estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil

Art. 6º. Constitui passivo do Fundo todas as obrigações decorrentes da implantação do Plano de Ação Municipal elaborada conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Executivo Municipal.

Art. 7º. O orçamento do Fundo contemplará as prioridades, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal e integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade observados padrões e normas estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados padrões e normas estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade será organizada de forma de permitir o exercício das funções de controle prévio e concomitante e subsequente, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10. A escrituração contábil obedecerá ao método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de Gestão;

§ 2º Por relatórios de gestão se compreende o balancete mensal da receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11. Logo após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente submeterá ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 12. Para os casos de insuficiência e inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 13. A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constante do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, considerando-se as prioridades estabelecidas pelo Plano de Ação Municipal;

II – atendimento de despesas diversas de caráter urgente inadiável, observado o artigo 1º desta Lei;

III – desenvolvimento de programas de estudo, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução do Plano de Ação Municipal;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – a execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

V - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a priorização de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social sendo: situação de rua, drogadição, vítimas de abuso sexual, físico e psicológico, de trabalho infantil, negligência e demais violações de direitos;

VI - destinação obrigatória de percentual para serviços de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

VII - destinação obrigatória de percentual para serviços de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

VIII - cofinanciamento das ações previstas na Lei Federal nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, em especial para capacitação, sistema de informações e avaliação;

IX - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

adolescente, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/1990;

X - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 14. A execução orçamentaria das receitas, se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - A. O financiamento dos planos de trabalho e aplicação pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA, deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 14 - B. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei nº 4.320, de 1964.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Fundo tem vigência indeterminada.

Art. 15 - A. Em consonância com o disposto no art. 260-i, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA, dará ampla divulgação à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA de preferência no Portal da Transparência do Município de Açailândia - MA.

Art. 15 - B. Na gestão e fiscalização do Fundo para Infância e Adolescência – FIA serão, ainda, observadas as disposições contidas nos artigos 2060 - C a 260 - G da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 136, de 22 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

ALUÍSIO SILVA SOUSA
Prefeito

